



Número: **0600022-65.2024.6.17.0105**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE (REPRESENTANTE)	
	MILENA MOREIRA TROMBETTA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MILENA MOREIRA TROMBETTA (ADVOGADO)
JOSE QUEIROZ DE LIMA (REPRESENTADA)	
	KELVIN EMMANOEL GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122438009	06/08/2024 21:39	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600022-65.2024.6.17.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE
REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101
REPRESENTADA: JOSE QUEIROZ DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADA: KELVIN EMMANOEL GOMES - PE34907

SENTENÇA
(COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO)

O Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), CNPJ: 15.761.773/0001-68, ajuizou a presente Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada contra José Queiroz de Lima, devidamente qualificado, pré-candidato ao cargo de prefeito na cidade de Caruaru/PE. Alega, em suma, que o representado teria realizado propaganda eleitoral antecipada por meio da utilização de palavras mágicas em postagem veiculada em suas redes sociais.

Deferimento da liminar em ID 122301666.

Citado, ao tempo que também foi intimado da decisão liminar proferida nos autos, o representado apresentou defesa (ID 122407758), sem preliminares. No mérito, aduz que não houve qualquer pedido explícito ou implícito de votos e que a divulgação de seus feitos enquanto gestor político de Caruaru não encontra vedação na legislação eleitoral. Portanto, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada, destacando a inexistência de palavras mágicas na postagem. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

O Promotor eleitoral apenas requereu o prosseguimento do feito, sem quaisquer manifestações nos autos.

Era o que se tinha a relatar, DECIDO.

Consta nos autos que no dia 20/07/2024 o representado fez postagem em sua rede social Instagram, no formato carrossel, contendo expressões que caracterizariam pedido de voto, as denominadas "palavras mágicas", o que configuraria propaganda eleitoral antecipada,

De início, é preciso conceituar o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, conforme dispõe o artigo 3-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período



de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Perceba-se que o parágrafo único do Art. 3-A estabelece que o pedido explícito de voto não se limita à expressão “vote em”, uma vez que existem outros termos e expressões capazes de transmitir o mesmo significado. Neste sentido, o enunciado da Súmula 2 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reforça o entendimento quanto ao pedido de voto explícito formalizado através de palavras semanticamente similares, ou seja, aquele verbalizado através da utilização de palavras mágicas:

O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.

Neste trilhar, conclui-se que para a caracterização de uma postagem em rede social como propaganda eleitoral antecipada é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deve ser anterior ao período da propaganda eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição e b) deve conter pedido explícito de voto ou veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha.

Entretanto, o pedido explícito de votos **não se limita ao uso da expressão "vote em"**, podendo ser inferido através de termos e expressões capazes de transmitir o mesmo conteúdo. Esses "termos e expressões," mencionados expressamente no parágrafo único do art. 3-A, da Resolução TSE 23.610/2019, são definidos na jurisprudência como **“palavras mágicas” ou “magic words”**.

As "palavras mágicas" ou “magic words” são termos ou expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto que têm o potencial de gerar no eleitor o mesmo entendimento e impacto que um pedido explícito de votos. A equiparação dessas expressões a um pedido direto de votos ocorre porque elas são capazes de mobilizar o eleitorado de forma efetiva, criando uma conexão emocional ou racional que pode ser decisiva na escolha eleitoral. As palavras mágicas são, portanto, palavras ou expressões , que nos levem a concluir, por exemplo, que o emissor está defendendo publicamente sua vitória (AgReg 9-24/SP e RESPE 4.346/BA). A exemplo, citem-se expressões como "agora é a nossa vez", "é hora da mudança", "não podemos nos acomodar", "conto com vocês", dentre outros. : **Assim, o uso de tais palavras é considerado pela legislação eleitoral como uma forma de propaganda antecipada, sujeita às mesmas restrições e penalidades aplicáveis a pedidos explícitos de voto, vejamos.**

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO
ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. REDES SOCIAIS.
VÍDEO. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. APLICAÇÃO
DE MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15
de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação
da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à
multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao
equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. 2. **Na
espécie, segue-se uma trilha a configurar a situação como propaganda irregular, diante**



do fato de que os dizeres e conclamações veiculadas têm clara conotação política. Não se pode descartar o viés eleitoral diante de os personagens em destaque serem pré-candidatos à reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de João Alfredo/PE, sobretudo quando ambos se utilizam de expressões de clara alusão à campanha eleitoral para o pleito vindouro e possível êxito no certame, para que se "possa fazer ainda mais por João Alfredo" 3. Ainda que não exista um pedido de voto expresso, há uma construção semântica produzida para conclamar o eleitor a votar nos representados com claras frases nesse sentido, tais como "vocês é que vão me carregar", "a gente quer outra vez", "vão me carregar no coração para continuar essa luta e fazer mais e melhor", "vamos construir juntos" e "vamos defender o legado que construímos, fazendo ainda mais". 4. Em pese haver alegação dos recorrentes de que se tratou de evento privado e intrapartidário, tal ideia cai por terra a partir do momento em que os vídeos foram publicados nas aludidas redes sociais, tornando-se material de acesso a milhares de usuários que nada têm a ver com as questões interna corporis das agremiações no que toca à escolha de seus candidatos. 5. Não provimento do recurso. **(TRE-PE, Rp nº 060001442, Relator Des. Filipe Fernandes Campos, Julgamento: 05.07.2024, Publicação: 10.07.2024).**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. IMAGEM ADESIVADA. CONTEÚDO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. EVENTOS. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. 2. **Na espécie, a atual gestão municipal tem divulgado a escolha da pré-candidata Adilma para concorrer à chefia do executivo no pleito eleitoral vindouro. Percebe-se, na imagem acostada aos autos um carro de som em evento de cavalgada na edilidade, no qual a imagem da recorrente aparece em tamanho considerável, perfazendo efeito outdoor, com os dizeres "#ElaSIM" e "o trabalho não pode parar". Fica evidente o tamanho da estrutura significativamente vistosa empregada na cavalgada, o que também resta comprovado em vídeo.**3. No caso concreto, tão somente pelos dizeres, já estaria configurada a propaganda antecipada por meio de palavras mágicas (semanticamente análogas a pedido de votos), uma vez que "Ela sim" é um chamamento ao eleitor a votar na candidata, para que "o trabalho não possa parar" no município de Ipojuca, numa ideia de continuidade à gestão atual da edilidade. Há outro motivo para a caracterização da propaganda irregular, o qual se vincula ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral mediante outdoors, fazendo de tais artefatos meios proscritos para a campanha eleitoral e cominando multa em caso de sua utilização. 4. Podem-se, inclusive, serem estendidas tais fundamentações e motivações ao REL 0600005-05.2024.6.17.0016, haja vista também trazer o painel com a foto da recorrente e os dizeres #Elasim, os quais foram expostos em evento esportivo do município, de acordo com o vídeo no aludido processo. 5. Impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. Com efeito, não é verossímil que uma conduta como essa, de tão flagrante exposição do nome da pré-candidata, tenha se dado sem o conhecimento e aval da recorrente, sendo certo que apoiadores não agem de forma tão espontânea, ainda mais quando o meio utilizado exige a contratação de veículo. 6. Não provimento do recurso. **(TRE-PE, Rp nº 060000505, Rel. Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Julgamento: 10/06/2024, Publicação: 13/06/2024)**

Em complementação, é possível verificar no julgado abaixo os vários termos e expressões que, em tese, transmitem o mesmo sentido de "vote em" Frise-se que se trata de rol meramente exemplificativo:



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 08/08/2024 18:02:47

Número do documento: 24080621390146600000115358942

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080621390146600000115358942>

Assinado eletronicamente por: PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA - 06/08/2024 21:39:03

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA – DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO – COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL – MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA – INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO – CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permanece vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).



6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha. 7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido (TSE, Rp nº 060030120 BRASÍLIA-DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Julgamento:19/12/2022).

Após definir o que configura a propaganda eleitoral antecipada e o conceito de "magic words" ou "palavras mágicas", é essencial analisar se a publicação objeto da presente ação se enquadra nas disposições do art. 36-A e seu parágrafo único, caso em que deverá a ação julgada improcedente. Caso contrário, será considerada propaganda eleitoral antecipada, em virtude de conter pedido explícito de votos realizado por meio da utilização de "palavras mágicas". Portanto, a análise detalhada do conteúdo da publicação é crucial para determinar sua conformidade ou violação das normas eleitorais.

Neste contexto, **ao discutir se determinada postagem em rede social configura propaganda eleitoral antecipada, não se pode apenas considerar o conteúdo falado ou escrito, seja pelo pré-candidato ou por terceiros. É necessário analisar o "conjunto da obra" como vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral** (vide jurisprudência acima transcrita - Rp nº 060030120). Adota-se uma abordagem mais ampla para avaliar a propaganda antecipada, levando em conta o contexto geral e o comportamento dos envolvidos, com o objetivo de garantir maior equidade e justiça nas eleições

Embora o representado alegue que a postagem não contém "palavras mágicas" e nem pedido explícito de votos, pelo que não haveria que se falar em propaganda antecipada, mas sim o exercício legítimo de seu direito de expressão, não é o que se verifica.

A verificação da postagem objeto da representação permite facilmente a identificação das "magic words", conforme já destacado na decisão liminar:

"Arrasta pro lado que TEM HISTÓRIA..." (carrossel) - destaquei em caixa alta.

"Luiz Gonzaga cantou que EU SOU A CARA DE CARUARU" (carrossel) - destaquei em caixa alta.

"História é o que não falta, minha gente!" (texto da publicação).

A publicação trazer ainda elementos que denotam promoção pessoal do pré-candidato, consistente na divulgação da realização de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Caruaru, no período em que era o prefeito do município. As expressões "**fiz**", "**criei**", "**ampliei, requalifiquei e dupliquei**", "**construí**" e "**implantei**" numa tentativa de associar a realização das obras a figura do pré-candidato e com isso tentar, possivelmente, convencer quem visualiza a postagem a apoiar sua pretensão de ser eleito prefeito do município para poder continuar a fazer melhorias para a cidade. Por outro lado, o mais curioso é que, em verdade, apenas 3 fatos são, realmente, sobre sua pessoa - "já fui comentarista esportivo", "eu treino todo dia" e "sou formado em Direito".

A partir da análise do "conjunto da obra" da postagem em carrossel, constata-se que a propaganda eleitoral antecipada está caracterizada pela utilização de palavras mágicas, somadas ao uso do número 12 e, ainda, com a cor do partido ao fundo. Questiona-se porque não foram escolhidas 11 ou 10 curiosidades? Escolheram 12 fatos justamente porque este é o número utilizado pelo pré-candidato em todas as suas campanhas anteriores, assim como a cor vermelha foi escolhida por ser a cor representativa de seu partido. É evidente a configuração da propaganda antecipada e a intenção de convencer os seguidores a votarem no representado, como se observa através dos comentários:



Comentários

- edwinmatthaus** 6 d · pelo autor
👍👍👍👍 o melhor,
Responder Ver tradução 2
- zequeirozoficial** 6 d · Autor
@edwinmatthaus 🙌❤️
Responder 2
- dicasdajana8** 6 d · pelo autor
Sem sombras de dúvidas é a Cara de Caruaru.
Melhor opção, homem altamente preparado.
[#voltazéqueiroz](#)
Responder Ver tradução 10
- marcosflorenco1** 6 d
Não é atoa Que José Queiroz foi e vai ser
sempre um melhor prefeito que Caruaru já esteve
na história!
Responder Ver tradução 5

Comentários

- elisamavileira** 6 d · pelo autor
Meu Prefeito ❤️
Responder Ver tradução 3
- dezzamello1** 6 d · pelo autor
Volta, Zé! O senhor é a cara de Caruaru!
Responder Ver tradução 3
- jessicaifariaas** 6 d · pelo autor
O homem trabalhou demais 🔥🔥🔥🔥
Responder Ver tradução 5
- jehnyfers** 6 d · pelo autor
Meu prefeito! ❤️
Responder Ver tradução 4
- diego_plast** 6 d
❤️❤️❤️❤️❤️ tmj meu querobinha!
Responder Ver tradução 2
- marcelodiniz_pe** 6 d
Zé Queiroz é a cara de Caruaru e Caruaru é a
cara de Zé Queiroz!
Responder Ver tradução 3
- carloshenq2** 6 d
Volta logo @zequeirozoficial
Responder 2
- novinhodaparaiba** 6 d · pelo autor
👍👍👍
 1





Portanto, a postagem não se encontra justificada pelas escusas do Art. 36-A da Lei 9.504/1997, dada a presença de expressões, números e cor que possuem potencial de causar naqueles que tiverem acesso ao seu conteúdo a mesma impressão de um pedido direto de voto.

É imperioso destacar que esta publicação não está protegida pela liberdade de expressão, a qual, embora seja um direito constitucional, é relativo e, no contexto da propaganda eleitoral, encontra limitações nas vedações do referido artigo. O art. 36-A admite apenas que o representado, na qualidade de pré-candidato, se anuncie como tal para os eleitores, podendo divulgar seus posicionamentos pessoais sobre questões políticas e pedir apoio dos eleitores a esses posicionamentos, mas sem qualquer pedido de voto.

Desta feita, é imperioso concluir que o representado infringiu o disposto na legislação eleitoral, ao realizar postagem em rede social que se assemelha a propaganda eleitoral antecipada, impondo-se a necessária aplicação da penalidade legal.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar proferida nos autos e, conseqüentemente, julgo **PROCEDENTE** a



representação eleitoral para, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/1997 e considerando o alcance provocado pela propaganda antecipada (**769 curtidas e 67 comentários**), condenar o representado e pré-candidato **JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**, devidamente qualificado, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais).

Uma vez que é de conhecimento desta Magistrada que o Sr. Chefe do Cartório Eleitoral recebeu informações de que o representado não teria cumprido a liminar no prazo, bem como não há nestes autos certidão neste sentido, determino que o referido servidor certifique nos autos a informação recebida, em sendo possível, para fins de futura análise, acaso confirmada esta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, proceda-se com os atos consecutórios, independente de nova conclusão, inclusive intimação da parte contrária para, querendo, contrarrazoar.

Após o trânsito em julgado da sentença, providencie o Cartório Eleitoral as anotações de estilo.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente

PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA

Juiza da 105 Zona Eleitoral de Caruaru



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 08/08/2024 18:02:47

Número do documento: 24080621390146600000115358942

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080621390146600000115358942>

Assinado eletronicamente por: PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA - 06/08/2024 21:39:03